



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 902/2015 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0665/13.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 665/13 de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que altera a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, para definir padrão visível em emplacamento numérico, e dá outras providências.

A iniciativa, segundo sua justificativa, visa definir padrão preferencial para o emplacamento de imóveis, com o intuito de dar mais visibilidade aos números, facilitando, assim, a rotina da cidade.

Para tanto, objetiva modificar do disposto no art. 14 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, a fim de estabelecer que "os imóveis edificadas deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão, preferencialmente com placa metálica, números escritos em algarismo arábico, com altura mínima de 15 cm (quinze centímetros) afixados no muro de alinhamento ou na fachada."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, com a apresentação de um Substitutivo, para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, estabelece em seu art. 14, que os "imóveis edificadas deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis". Complementando tal disposição, o Decreto nº 49.346 de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454/07, dispõe sobre a numeração de imóveis nos artigos 31 a 40, notadamente, pelas seguintes disposições:

"Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:.....

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.....

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10 cm (dez centímetros); (grifo nosso)

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificadas no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições."

Observa-se, portando, que as normas vigentes estabelecem parâmetros mínimos a serem observados quanto à numeração dos imóveis. Assim, a proposição objetiva alterar o art. 14 da Lei nº 14.454, de 2007, para incluir especificações que atualmente são objeto do art. 37 do Decreto nº 49.346, de 2008, aumentando, no entanto, a altura mínima do algarismo de 10 cm (dez centímetros) para 15 cm (quinze centímetros).

Sobre o tema, sabe-se que a definição da altura mínima do algarismo é determinada em função da distância do observador. Nesse sentido, importa destacar o conteúdo da NBR 13.434-2/04 da ABNT, que trata de sinalização de segurança. O item 4.1.2 da referida norma prevê uma relação entre a altura do caractere em relação à distância do observador (1/125), já a NBR 9050/2004 (Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos) indica tal relação na razão de 1/200 (um para duzentos) segundo o disposto no subitem 5.5.5.2. De acordo com este último parâmetro, o algarismo com a altura mínima vigente pode ser identificado a, tão somente, vinte metros de distância.

Desse modo, a alteração proposta visa contribuir para a melhoria das condições de legibilidade da numeração conforme o disposto em normas com conteúdos afins à matéria.

Ante o exposto, considerando a relevância da presente iniciativa, diante dos aspectos que lhe compete analisar, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 665/13, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 27/05/2015.

Gilson Barreto - (PSDB) - Presidente

Aurélio Miguel - (PR)

Dalton Silvano - (PV)

Juliana Cardoso - (PT) - Relatora

Nelo Rodolfo - (PMDB)

Paulo Frange - (PTB)

Souza Santos - (PSD)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/05/2015, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).